

PROJETO DE LEI

PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE PELA PERDA OU EXTRAVIO DO COMPROVANTE FORNECIDO PELOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Os estacionamentos situados no Município de Cuiabá ficam proibidos de cobrar multa ou impor qualquer outra penalidade pela perda ou extravio do comprovante de guarda do veículo entregue ao cliente.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio de comprovante, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos de identificação pessoal e do respectivo veículo.

Art. 2º Os estacionamentos deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para que, em caso de perda ou extravio do comprovante, seja possível apurar o tempo de permanência do veículo, o qual servirá de base para a respectiva cobrança, se for o caso.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente projeto de lei, que objetiva proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido.

Tais valores são injustos e desproporcionais, ultrapassando o que realmente foi consumido pelo cliente. É direito do consumidor pagar apenas o valor que ele declara que consumiu. Apesar de não existir uma lei que condene a cobrança, o artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor não permite essa medida.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Portanto, o estacionamento é responsável por um controle eficiente da entrada e saída dos automóveis, não o cliente.



Ao deixar o veículo no estacionamento, o consumidor deve receber um comprovante de entrega com a data e hora de recebimento, marca, modelo e placa do veículo, prazo de tolerância (se houver) e dados da empresa. Com isso está estabelecida a relação de prestação de serviços entre as partes e, no caso de algum problema, o consumidor poderá reclamar com base no Código de Defesa do Consumidor.

Porém, caso tenha perdido o comprovante, o consumidor não pode ser penalizado e deve pagar apenas e tão somente pelo tempo que o veículo permaneceu no local.

A cobrança de multa por perda do *ticket* é prática abusiva, conforme o já mencionado artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor. Em suma, deve-se pagar pelo período que utilizou a vaga no estacionamento.

A responsabilidade pela guarda, integridade do veículo e pelo controle de permanência no local é do fornecedor do serviço, que deve ter outros meios de calcular o valor do serviço independente da apresentação do *ticket*. O consumidor não pode ser obrigado a pagar um valor fixo a título de penalidade pela perda do *ticket* e muito menos ser impedido de sair do estacionamento. Logo o ônus da perda do *ticket* não pode ser repassado aos consumidores.

O estado, nesse ato representado pelo município é responsável pela proteção do consumidor nesses casos e sendo assim, regulamentamos através deste projeto de lei, a cobrança indevida pela perda do *ticket* de estacionamento.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas Vereadores aprovelem este Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 23 de agosto de 2022

Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

